



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

Autos nº 0001893-74.2013.8.24.0083
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Osni Antonio do Amaral Duarte
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATÓRIO

Osni Antônio do Amaral Duarte ajuizou "*ação de restabelecimento de benefício previdenciário*" em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduziu, em suma, que percebe benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) desde 11-12-2007. Todavia, relatou que teve seu benefício injustamente cassado pelo requerido sob a alegação de ter retornado voluntariamente à atividade por conta da assunção de cargo eletivo (vereador). Pugnou, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício indevidamente cessado pelo requerido e, no mérito, a manutenção da tutela com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A tutela antecipada foi deferida (fl. 18-19).

Citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação, destacando, em suma, que o requerente não atende aos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício, haja vista o retorno à atividade. Arguiu a incidência da prescrição, e, ao final, postulou a improcedência do pedido (fls. 32-42).

Réplica às fls. 46-49.

Às fls. 50-63 o requerente pleiteou o pagamento dos valores atrasados desde o cancelamento do benefício.

Proferida decisão interlocutória indeferindo o pedido (fl. 65).

O exercício do cargo eletivo foi comprovado às fls. 69-71.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide

À vista da desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que os fatos relatados na exordial, peça de defesa e documentos juntados aos autos dão conta de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da *quaestio*, passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge tão somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda (Súmula 85 do STJ).

No caso, entre a data da cassação do benefício (agosto/2013) e o ajuizamento da presente demanda não houve o decurso do prazo prescricional, inexistindo prescrição a ser declarada.

Mérito

Cuido de “*ação de restabelecimento de benefício previdenciário*” na qual o requerente pretende, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pelo requerido.

Compulsando os autos, observo que o benefício foi cancelado em virtude do retorno voluntário do requerente à atividade regida pelo Regime Geral de Previdência Social desde 1-1-2013 (fl. 15), data em que assumiu o cargo eletivo de Vereador do Município de Correia Pinto (fls. 71-71).

A discussão, portanto, encontra-se na seara do direito, cingindo-se à avaliação da possibilidade de cumulação do benefício previdenciário por incapacidade – no caso, aposentadoria por invalidez – e percepção de subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo.

O pleito inaugural merece amparo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

O fato de o requerente ser aposentado por invalidez e, ao mesmo tempo, exercer o mandato de vereador não enseja o imediato cancelamento do benefício, sobretudo quando não comprovada a sua recuperação (STJ, REsp 626.988/PR, rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-4-2005).

A ocupação de cargo eletivo é um direito político, sem natureza trabalhista. As verbas, portanto, possuem natureza diversa, não permitindo pressupor a incidência da hipótese descrita no art. 46 da Lei 8.212/1991, uma vez que “*Segundo entendimento dominante nessa Corte, o exercício de cargo eletivo de vereador não representa atividade laboral remunerada, para fins de cassação da aposentadoria por invalidez*” (STJ, REsp 1.307.425/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22-3-2012)

Colhe-se ainda da jurisprudência da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1377728/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18-6-2013)

Desta forma, inexistindo óbice à percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez de forma cumulativa com o subsídio do cargo de vereador, há que ser acolhido o pedido formulado na inicial, confirmando-se a tutela concedida *initio litis* e condenando o requerido ao pagamento das parcelas atinentes ao período compreendido entre a data da cessação do benefício e da sua reimplantação pela autarquia.

No que tange aos juros e correção monetária incidentes sobre os valores devidos, devem ser adotados, de forma unificada, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação alterada pela Lei n. 11.960/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por OSNI ANTONIO DO AMARAL DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para confirmar a antecipação de tutela de fls. 18-19 e condenar o requerido ao pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre a data da cessação do benefício e da sua reimplantação pela autarquia, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas serão pagas de uma única vez, atualizadas nos termos supramencionados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas processuais reduzidas pela metade (art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/1997, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 161/1997).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a condenação não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado, deverá o INSS ser intimado para apresentar os elementos necessários para elaboração dos cálculos, apresentando eventuais diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Correia Pinto (SC), 05 de maio de 2015.

Gustavo Bristot de Mello
Juiz de Direito